



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Recurso nº. : 142.798

Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 2000

Recorrente : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.349

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deva ser tributada sua realização.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada, em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

LUCRO INFLACIONÁRIO/DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO – Para efeito de lançamento a base de cálculo do LIA deverá excluir as parcelas alcançadas pela decadência e que não foram objeto de realização pelo sujeito passivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

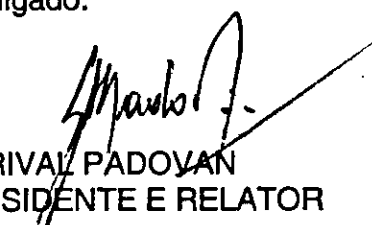


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995 as parcelas de realizações mínimas no ano de 1992 e cancelar o valor lançado a título de glosa de prejuízos compensados indevidamente: (a) saldo de prejuízos insuficientes e (b) inobservância do limite de 30%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

Recurso nº. : 142.798

Recorrente : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls.185/194, para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 181.278,78.

O relatório de ação fiscal de fls. 171/184 informa que o procedimento teve início através da revisão sumária na DIRPJ do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, repercutindo em lançamentos para os anos subseqüentes, nas seguintes formas:

a) lucro inflacionário acumulado (LIA) realizado em montante inferior ao limite mínimo obrigatório nos anos de 1995 a 1998. No ano-calendário de 1999, a interessada alterou sua forma de apuração do lucro, de lucro real para lucro presumido, retificou a DIRPJ incluindo valores do LIA, realizando em todo ano o montante de R\$ 19.411,44. No ano-calendário de 2000 realizou mais R\$ 9.705,00 de LIA. Como se obrigava ao recolhimento de todo saldo deste lucro, em 1º. de janeiro de 1999, nos termos do artigo 54 da Lei 9430/1996, o autuante lançou o valor da diferença (R\$ 260.113,52). Cobrou ainda a postergação das parcelas recolhidas, conforme demonstrativo juntado às fls.183-4;

b) compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995, na apuração do lucro real, em desacordo com os registros do LALUR de fls. 22-4 e 27-9 e declaração de rendimentos DIRPJ de 1994 de fls. 72-80, além de não obedecer a trava do limite de 30%.

[Assinatura]
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

c) multa isolada e juros isolados referentes aos recolhimentos do LIA realizados nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Mediante impugnação, o contribuinte suscitou preliminar de decadência do lançamento, tanto em relação ao item referente a realização do lucro inflacionário acumulado e diferido, como no tocante a compensação dos prejuízos; não saberia informar a razão das diferenças apontadas nos saldos entre LALUR e as declarações de rendimentos quanto ao lucro inflacionário; e reclama que o autuante fizera os lançamentos para frente, para se livrar dos períodos já decaídos.

Ainda na impugnação, o contribuinte apresentou cálculos e pediu prova prescritiva de sua contestação (se houvesse). Equivocada seria a diferença entre o IPC/BTNF no valor da autuação, pois registrara todos os valores de forma correta em sua contabilidade. Diz ainda que a prevalecer a tese do fisco deveria ser considerado, no aumento do lucro inflacionário, a elevação dos valores de depreciação, os quais seriam despesas dedutíveis.

Pelo Acórdão DRJ/POA nº 4.049, de 9 de julho de 2004, foi afastada a preliminar de decadência e julgado procedente o lançamento, estando a decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. O lançamento de ofício – resultado possível do mister da fiscalização de verificar o cumprimento das obrigações tributárias – é o objeto exclusivo das regras de decadência consignadas no CTN. A decadência não se aplica a investigações acerca da regularidade da escrita contábil e fiscal, eis que não são componentes do lançamento, mas atividades-meio para constituição das provas.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA. Não flui o prazo decadencial enquanto não houver a realização do lucro inflacionário diferido, já que a autoridade fiscal está impedida de efetuar o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DIFERENÇA IPC/BTNF. A variação entre o IPC e o BTNF deve ser aplicada aos saldos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

registrados na parte B do Lalur em 31/12/99. A correção do lucro inflacionário segue as mesmas regras de realização deste, a partir do período-base de 1993."

No que tange a decadência, destacou o acórdão recorrido que o fato gerador mais antigo refere-se ao ano-calendário de 1995 (período de apuração anual). A decadência não seria alcançada sequer mediante a interpretação da corrente mais pródiga em favor do contribuinte baseada no art. 150 do CTN: a ciência do auto de infração (28/09/00) não ultrapassou o prazo de 5 anos, contado a partir do fato gerador (31/12/95).

Ainda versando sobre a decadência, o referido acórdão considera que a decadência não se verifica em razão da ocorrência de fatos contábeis pertinentes a exercícios anteriores a 1995. Neste sentido, reproduziu parte do seguinte estudo do julgador Leomar Wayerbacher:

"À luz da teoria do fato jurídico, o lucro inflacionário deve ser entendido como elemento "potencialmente integrador" do fato gerador do IRPJ, e não como fato gerador propriamente dito, como aduz a contribuinte. Digo potencialmente integrador, porque a regra especial de realização, firmada pelo legislador na hipótese de incidência, acaba por configurar um aspecto temporal sui generis, vinculado à ocorrência de circunstância futura.

Em outras palavras, somente será considerada adquirida a disponibilidade jurídica desta parcela da renda auferida, em termos temporais, no momento em que houver:

- a) a realização dos bens do ativo sujeitos à correção monetária ou,*
- b) não havida esta em percentual suficiente, com o simples decurso do tempo, hipótese em que a realização do lucro inflacionário será procedida à razão de coeficiente também estipulado pelo legislador – realização mínima obrigatória.*

Há quem entenda, ainda, que a realização do lucro inflacionário, além de condicionada à ocorrência da circunstância prevista na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

lei, estaria necessariamente associada a ato potestativo do sujeito passivo, qual seja, a formalização do devido ajuste no lucro real.

Seja como for, e para fins de análise da preliminar suscitada, o que não se pode é confundir o momento de formação do lucro inflacionário com o nascimento do fato gerador do imposto de renda.

Ou seja, o início do termo decadencial do direito de o fisco constituir o crédito tributário em relação ao lucro inflacionário somente ocorre à medida que este passa a integrar o lucro real, respeitadas as regras de realização previstas pelo legislador.

Diferente não é o entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, como se depreende do seguinte acórdão do TRF da 4ª RF:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA – 1. Tratando-se de lucro inflacionário diferido, enquanto inoportunizar a realização, a autoridade administrativa está impedida de efetuar o lançamento, não havendo que se falar em fluência do prazo decadencial. Art. 173, I, do CTN. **2.** Remessa oficial provida. (TRF 4ª R. – REO 1999.04.01.000466-6 – RS – 2ª T. – Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia – DJU 01.03.2000 – p. 492)."

No mérito, restou entendido que a diferença apurada no procedimento decorreu da análise do conjunto das declarações de rendimentos, não prosperando o argumento do contribuinte de que a autuante não soube atribuir a origem das diferenças, sendo que embora intimado não comprovou a origem das divergências entre os saldos do LALUR e os valores consignados na DIRP (fls. 37-9).

Lembrou ainda o comando do artigo 40 do Decreto nº 332/71, a determinar que os valores registrados na parte B do LALUR, que constitui em adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, fossem corrigidos pela diferença entre o IPC e o BTNF desde o balanço de 31/12/89. A parcela relativa à correção do lucro inflacionário a tributar seria compensada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

Ressaltou que não veio aos autos a prova de que houve registro da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário a realizar (o que poderia ter sido feito mediante apresentação dos registros específicos na parte B do LALUR). Os cálculos levantados pela fiscalização a partir do SAPLI demonstraram não haver sido consignada tal diferença.

Observa que o auto de infração não cogita de aplicação de correção monetária sobre elementos da contabilidade comercial. Esta há, apenas, sobre o lucro inflacionário a realizar. Por isto, o pedido de considerar como despesas dedutíveis os valores de depreciação estaria fora do objeto da autuação.

Por fim, ressalta que os ajustes realizados nos prejuízos acumulados, a partir das correções consignadas no LIA, seriam impostos por determinação legal não prosperando os argumentos das razões impugnatórias neste sentido. Primeiro, porque o efeito da autuação do lucro inflacionário realizado ocorreu em período em que não se operara a decadência (1995) e depois, o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) deveria ser computado na determinação do lucro real, quer pela formação do lucro líquido contábil, quer pela adição ao lucro real, quando diferido (Artigos 20 a 24 da Lei nº 7.799/89).

Ciência da decisão em 04/08/2004, o recurso foi interposto no dia 30 seguinte, fls. 225-41, onde pediu a apreciação destes autos junto ao PAF 11065.002040/00-02, pela conexão entre as matérias.

Iniciou, quanto ao mérito, citando o fato de que as diferenças tiveram origem nos anos de 1989 a 1992, apresentando tabela, f. 230, onde constaram 3 colunas, denominadas de apuração 1, apuração 2 e diferença-base para autuação.

Informou que a apuração 1 corresponde aos valores apurados pelo sistema SAPLI e a apuração 2 não seriam de sua responsabilidade (desconheceria a origem) e sofrera recomposição a partir de 1988, período já alcançado pela decadência.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

A própria autuação se referia a efeito fiscal em 1995, mais seria claro a instalação da decadência sob qualquer forma de análise. A decisão se equivocara na interpretação da contagem desses prazos.

Discorreu sobre o tema transcrevendo acórdãos desse Conselho, concluindo que só houvera fato gerador em 1995 porque fora recomposto os seus resultados a partir de 1988.

Destacou ser necessário o estudo do instituto da decadência para se adequar sua compreensão ao caso dos autos. Transcreveu doutrina dos Professores Luciano Amaro, Vitorio Cassone e Sílvio Sálvio Venosa, invocando a segurança jurídica e acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, garantido que a exigência de documentos no caso do LIA também se conteria nos 5 anos de decadência cometidos para o IRPJ (AC –101-93.943 de 17/09/2002).

Também fora equivocado a autuação referente à compensação de prejuízos fiscais, argumentando que, quando muito, seus efeitos seriam de mera postergação, linha na qual citou acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

Na recomposição do LIA, em relação ao ano de 1991, os créditos constituídos também partiram de premissa errada (de que não considerara a diferença dos índices IPC/BTNF, no ano de 1991, em seu LALUR).

A base da autuação foi o valor da diferença apurada até 1992, CR\$ 1.792.049,70, pois o valor do LIA passível de diferimento foi estimado em CR\$ 3.359.950.069,00, dos quais CR\$ 682.553.690,00 seriam do LIA a realizar em 1989, conforme relatório de fls. 06. Todavia este valor não é do conhecimento da recorrente e a decisão vergastada pretendeu-lhe imputar o ônus de tal fato. E se não registrou, que a fiscalização provasse tal fato, linha na qual reproduz doutrina de Vitorio Cassone.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67
Acórdão nº. : 108-08.349

Reiterou os efeitos do LIA na depreciação lembrando que não seria apenas na contabilidade que influiria, mas diretamente em seu próprio resultado.

Resumiu os pontos do recurso em cinco itens, a saber:

- a) decadência;
- b) cancelamento do crédito referente a R\$ 6.574,16 do IRPJ devido sobre compensações por se tratar, efetivamente, de postergação;
- c) a recomposição da base de cálculo realizada pelo fisco considerou a importância de CR\$ 682.553.690,00, como suposta falta de adição da diferença do IPC/BTNF sem justificar de onde tirou tal valor; e
- d) deveria ser reconhecido os efeitos dessa operação na futura base do IRPJ pelo acréscimo implícito de despesas dedutíveis.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 242.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes realizados na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1996 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado.

Foram lançados valores referentes aos anos-calendário de 1995, de 1996, de 1997, de 1998 e de 1999, nas diferenças do lucro inflacionário acumulado realizadas a menor. Em consequência houve compensação indevida dos prejuízos fiscais. O lançamento recompôs esses valores cobrando a diferença.

Em princípio argüiu a recorrente a decadência como óbice ao lançamento, entendendo que o período revisado fora 88 e 89. O autuante deslocara seus efeitos para o ano de 1995, no afã de preservar a ação fiscal.

Entretanto, as peças juntadas pelo autuante apontam em sentido contrário, sendo certo que os saldos utilizados nos cálculos da fiscalização vieram dos dados constantes do SAPLIS que são alimentados pelas declarações prestadas pelo sujeito passivo, no cumprimento da obrigação acessória de informar.

A suposta incorreção no saldo inicial tomado pela autuante (f. 175) e base para tabela de f. 230 da recorrente, na qual denominou as colunas de apuração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

1 (com os valores consignados nos SAPLIS) e apuração 2 (embora no dizer da recorrente, valores "criados" pela administração sem o seu conhecimento), se tratou da transcrição do LALUR constante às fls.18, onde o saldo inicial da "Parte B – Registro dos valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros" tem o mesmo saldo em 31/12/1992 oferecido nessas razões.

A diferença se deu a partir do cotejo dos valores declarados nas declarações de rendimentos do contribuinte, retirados, obviamente, dos controles mantidos nos Livros LALUR da interessada frente àqueles devidos, segundo a legislação de regência.

Apenas argumentando, o recorrente não comenta o fato de que em 1992 não ofereceu qualquer valor do lucro acumulado a tributação, podendo decorrer daí a diferença, nem qual foi o destino fiscal que deu a diferença do IPC/BTNF, querendo transferir este ônus para o fisco.

O que é fato é que os argumentos expendidos não se respaldaram em prova efetiva da realização do LIA na forma preconizada pela legislação da matéria.

Também não cabe em procedimento de ofício o reconhecimento dos custos de depreciação, opção que é exercida pelo contribuinte em procedimento regular.

É assente neste colegiado que o diferimento do lucro inflacionário, para efeito de contagem da decadência, ocorre com o nascimento do fato gerador, na data de sua realização e não no momento em que foi constituído.

A matéria foi vista nesta Câmara, através do Ac. 108-07.199, sessão de 03/11/2002, da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, recurso nº 131.018, de onde retirei fundamentos para este voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores está vinculada à faculdade que tem o Contribuinte de, tomando por base o saldo em sua formação, mantendo o controle na parte B do LALUR, realizá-lo, parceladamente, de acordo com o período de apuração do imposto a que está submetido (mensal, trimestral ou anualmente), em percentuais mínimos.

A lei 7799/1989 incluiu o diferimento do lucro inflacionário acumulado, quando determinou um coeficiente de realização mínimo, tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91, 8541/1992 e 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

Esta também é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais cuja ementa a seguir transcrita bem reflete o posicionamento - Ac. CSRF/01-02.078:

"IRPJ - Lucro Inflacionário - Decadência - Não se aplica ao saldo de lucro Inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi deferida."

No entanto, examinando os autos, verifico questão favorável à recorrente, vez que não realizou qualquer parcela desses lucros no ano-calendário de 1992, conforme consignado no Relatório da Ação Fiscal (f. 175) e no LALUR (f. 21), sendo tais valores já alcançados pela decadência. Por isto deverão ser reconhecidas as parcelas mínimas de realização, obrigatórias, no ano de 1992.

Quanto a compensação de prejuízos, também há razão de fato a ser analisada. Nos anos seguintes ao da autuação a recorrente apresentou lucro real conforme se vê das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1996 (f. 106), de 1997 (f. 132) e de 1998 (f. 162-4), esclarecendo-se que no ano-calendário de 1999 o contribuinte migrou no regime de apuração do lucro para presumido.

Isto implicaria em se considerar o reflexo dos pagamentos do imposto com base no lucro real na presente ação fiscal. Esta matéria já foi vista nesta Câmara,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67

Acórdão nº. : 108-08.349

onde no acórdão 108-06.779, de 05/12/1995, lavrado pelo Conselheiro José Henrique Longo bem definiu o tema, o qual reproduzo nas presentes razões de decidir:

"Contudo, no tocante ao argumento sobre a postergação do pagamento do imposto devido no período em apreço, o tema deve ser analisado neste julgamento.

Como mencionado no relatório, a recorrente apresentou Declaração do ano-calendário seguinte ao do lançamento aqui discutido, na qual apurou Lucro Real sem compensação de prejuízo, bem como imposto a recolher (fls. 83/84).

Não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, no ano seguinte, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano anterior (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi, ao menos em parte, incluído no montante relativo a 1996.

Então, ocorreu na verdade uma postergação do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado no ano seguinte, para que se formasse o efetivo *quantum debeatur*.

Assim, tendo em vista que o lançamento assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, e ao menos em parte, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002041/00-67
Acórdão nº. : 108-08.349

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995 as parcelas de realizações mínimas no ano de 1992 e cancelar o valor lançado a título de glosa de prejuízos compensados indevidamente: a) saldo de prejuízos insuficientes e b) inobservância do limite de 30%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

DORIVAL PADOVAN